



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010393/99-31
Recurso nº. : 121.223
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.265

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do parecer PGFN/CRJ/N ° 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010393/99-31
Acórdão nº : 102-44.265
Recurso nº : 121.223
Recorrente : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 027.931.649-68, com endereço a Rua Engº Niepce da Silva, nº 200 – aptº 303 - Curitiba - PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado de decisão referente ao seu pedido de restituição de IR retido sobre rendimentos de indenização de Plano de Desligamento Voluntário da sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 1998, ano-base 1997, acostada aos autos às fls. 1 e anexos.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 20, julgou a solicitação improcedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: não se considera programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo à aposentadoria, não se aplicando aos mesmos a restituição prevista na IN SRF nº 165/98.

Solicitação improcedente”

Irresignado, em sua Impugnação, acostada aos autos às fls. 23 e documentos anexos, o Contribuinte alega em síntese que:

- o recorrente aderiu ao Programa de Desligamento Espontâneo oferecido pelo Banco do Estado do Paraná – BANEESTADO e, equivocadamente, recolheu o Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de PDV.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010393/99-31

Acórdão nº : 102-44.265

- constatado o erro, o ora Recorrente apresentou retificação de declaração juntamente com um pedido de restituição dos valores pagos. Contudo, tal pedido foi negado, entendendo o ilustre Auditor Fiscal que não se trata de programa de demissão voluntária, mas sim, programa de aposentadoria, portando não se aplicando o contido na IR SRF nº 165/98.

- Porém, tal análise resta equivocada, pelo que o Recorrente não participou de programa de incentivo à aposentadoria, mas de um programa de demissão voluntária, cujas verbas tem caráter indenizatório, nas estando sujeitas ao IR; e que

- por fim, note-se que o BANESTADO, preocupado com a situação daqueles que aderissem ao programa, justamente por se encerrar o vínculo empregatício, ainda pôs à disposição dos interessados a concessão de financiamento para abertura de negócio próprio, o que fez mais demonstra que não se trata de aposentadoria, mas de demissão voluntária.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 43/47, julgou a solicitação indeferida, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010393/99-31

Acórdão nº : 102-44.265

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Razões de Recurso, acostada aos autos às fls. 53 e anexos, onde o contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Aditamento ao Recurso Voluntário, acostado aos autos às fls. 69, onde o Contribuinte requer a juntada da cópia do Ato Declaratório SRF nº 095, de 26 de novembro de 1999.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010393/99-31

Acórdão nº : 102-44.265

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao analisar os autos, verifica-se que a matéria recorrida trata da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a solicitação da restituição do imposto de Renda, referente aos rendimentos recebidos em virtude da adesão do recorrente ao Programa de Aposentadoria Voluntária no ano calendário de 1997.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programas de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

Com base no Ato Declaratório nº 003, de 07 de janeiro de 1999:

“I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do parecer PGFN/CRJ/ Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010393/99-31

Acórdão nº : 102-44.265

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 145 de setembro de 1997.

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Posteriormente foi expedida o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 12 de março de 1999, onde fixa as regras para a restituição do imposto pago indevidamente.

Assim, considerando o acima exposto e a análise dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS